



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

17/05/01
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1080 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ (Do Deputado Wasny de Roure)

Em 22/05/01

Wasny de Roure

Autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, à Igreja Batista Independente Shekinah (localizada em sua sede provisória à Quadra 102, Conjunto 03, Casa 02 - Recanto das Emas, CGC 02.577.898/0001-90), o Lote nº 02, Quadra 102, Avenida Vargem da Benção, com as seguintes dimensões: FR – 50,00; FD – 54,26; LD – 19,47; LE – 40,55 – com destinação Institucional.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado à doação e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais assim relacionadas: ministrar cursos profissionalizantes e de prevenção de drogas para menores carentes; fornecer alimentação a moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; implantar creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo referentemente ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que ganham até cinco salários mínimos mensais.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1080/01
Fls. n.º 01

57

M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 5º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

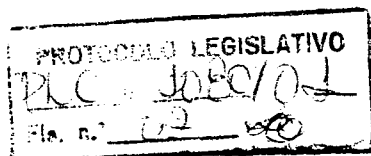
Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 2º, § 4º, desta Lei Complementar.

Art. 5º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 35.961,20 - importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art.6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art.7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Batista Independente Shekinnah, localizada em sua sede provisória à Quadra 102 Conjunto 03 Casa 02, Recanto das Emas é uma associação civil e religiosa, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial.

A referida igreja está funcionando em condições precárias no local supracitado - onde desenvolve projetos educacionais e sociais de relevante interesse público - e tendo como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização das atividades sociais referidas na presente lei e, acima de tudo, oferecendo educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, venho perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2001


Wasny de Roure

Deputado Distrital

